

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETAS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º [--]/2015

ANEXO IX – DIRETRIZES AMBIENTAIS

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA, DESTINADA À AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO
PROGRAMA “GANHA TEMPO”**

I – INTRODUÇÃO

A construção, instalação, ampliação ou execução de atividades consideradas potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental (nos termos do artigo 23, da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente).

A partir de 09 de dezembro de 2011, o licenciamento ambiental dessas atividades passou a ser regulamentado pela Lei Complementar n.º 140/2011, que fixa normas de cooperação para as ações administrativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências comuns, para a proteção do meio ambiente natural, paisagístico e cultural (incisos III, VI e VII e parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal).

A Constituição da República consagra o princípio da predominância do interesse em matéria de distribuição de competências. Por força deste princípio, à União cabe a atuação em matérias e questões de predominante interesse geral, ao passo que aos Estados restam as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios, os assuntos de interesse predominantemente locais.

Desta feita, de acordo com a legislação em vigor, bem assim levando-se em consideração as normas sobre Parcerias Público-Privadas (PPPs), especialmente o inciso VII do artigo 10 da Lei Federal n.º 11.079/04, após a definição de todas as obras e serviços que comporão o escopo de eventual PPP, deverão ser identificados aqueles que necessitarão do respectivo licenciamento ambiental.

Pois bem, os trabalhos e análises destinados à preparação dos documentos indispensáveis à abertura da **CONCORRÊNCIA**, cujo objeto é a implantação, gestão, operação e manutenção das 07 (sete) **UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO**, indicam que a **CONCESSIONÁRIA** não precisará obter o licenciamento ambiental prévio de que trata o mencionado artigo 10, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004.

Embora se reconheça, para o caso concreto, a desnecessidade de obtenção de licenciamento ambiental prévio, alguns cuidados com o meio ambiente mostram-se recomendáveis quando da implantação das **UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO**, podendo, em determinadas circunstâncias, redundar na efetiva necessidade

de licenciamento posterior, o qual, se o caso, será empreendido pela **CONCESSIONÁRIA**, fato que justifica com maior vigor as recomendações contidas no presente documento.

Com isso, atesta-se a constante preocupação do Governo do Estado de Mato Grosso em assegurar que os projetos e empreendimentos por ele patrocinados observem com os ditames de proteção ambiental vigentes.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

O tratamento da questão ambiental, a despeito de sua importância sempre presente, parece não se revestir de grande complexidade no que toca às **UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO**, uma vez que os locais em que os **SERVIÇOS** serão executados são de porte efetivamente menor do que o comumente visto em projetos de infraestrutura.

Neste passo, há que se ter em mente que o licenciamento ambiental é um procedimento obrigatório prévio à realização de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente. A licença ambiental prévia é a manifestação da autoridade ambiental, realizada na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, que aprova a respectiva localização e concepção. Dizendo de outra forma, tal licenciamento reveste-se das ações necessárias à viabilidade ambiental do projeto, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Neste aspecto, vale ressaltar que, especificamente no caso da **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, tem-se pela impossibilidade de obtenção de licenciamento ambiental previamente à implantação de seu objeto, tendo em vista que os dimensionamentos e estruturas finais das **UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO** somente serão conhecidos após a escolha do vencedor do certame.

Com efeito, caberá à **CONCESSIONÁRIA**, observados os padrões mínimos de estrutura e funcionamento contidos no Anexo I, do **EDITAL** (sem prejuízo da anuência do **PODER CONCEDENTE**), averiguar as licenças necessárias à implantação do escopo do **CONTRATO**.

As possibilidades são inúmeras e dependerão da capacidade da **CONCESSIONÁRIA** de apresentar soluções eficientes para a concretização do objeto contratual. Trata-se de um importante postulado das concessões de serviço: o oferecimento de uma ampla liberdade de conformação da atividade delegada, desde que observados os parâmetros mínimos de atuação impostos pelo poder público.

Não obstante o acima exposto, buscou-se averiguar, no âmbito da legislação ambiental, se os **SERVIÇOS**, neles incluídos a implantação das **UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO**, demandariam algum tipo de licenciamento ambiental, como forma de fornecer eventuais diretrizes para tanto, nos termos do já mencionado artigo 10, inciso VII, da Lei Federal das PPPs.

Neste passo, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997¹, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local é de competência do órgão ambiental municipal.

Diante destas circunstâncias, a despeito da grande probabilidade de que nenhuma das atividades a serem executadas no âmbito do **CONTRATO** necessite de qualquer forma de autorização ou licenciamento ambiental, indica-se à **CONCESSIONÁRIA** que, previamente à instalação das **UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO** em cada Município, consulte o órgão competente para a confirmação da dispensa de obtenção de autorização ou licença ambiental.

Eventuais determinações ambientais oriundas das regiões onde serão instaladas as **UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO**, não contempladas neste Anexo, não simbolizam a assunção, pelo **PODER CONCEDENTE**, de qualquer responsabilidade pela sua consecução, sendo tal risco atribuível à **CONCESSIONÁRIA**.

¹ Artigo 6.º, da Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997: “Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Distrito Federal por instrumento legal ou convênio”.